

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DOE Nº 33.746

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA

Onde se lê:

DATA DA ASSINATURA: 20 de novembro de 2018

Leia-se:

DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2018

Belém/PA, 11 de janeiro de 2019.

CONSELHEIRO LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Presidente do TCM/PA

Protocolo: 398312

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO : QUARTO CONTRATO Nº.: 001/2015 -TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a EMPRESA HIDROSAM – SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação da vigência por 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57, Inciso II da Lei 8.666/93. VALOR GLOBAL DO ADITIVO: R\$ 30.180,00 (trinta mil e cento e oitenta reais)

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2018.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 06/01/2019 a 05/01/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da dotação orçamentária, disponível no orçamento de 2019.

LICITAÇÃO : Pregão Presencial Nº 011/2014 -TCM, vinculado ao Processo (PA20143586)

ORDENADOR RESPONSÁVEL : Conselheiro Presidente Luis Daniel Lavareda Reis Júnior.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: nº 22.973.408/0001-82

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Rua Antônio Verdosa, nº 1073, Bairro: Pedreira, Belém/PA, CEP: 66085-750

Protocolo: 398364

TERMO ADITIVO : PRIMEIRO CONTRATO N.º : 012/2018-TCM

PARTES : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a empresa TELECOM SHOPPING DA TELEFONIA LTDA.

OBJETO DO ADITIVO: Inserir na "CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" do Contrato nº 012/2018/TCM os itens 8.18.1 e 8.18.2 em complemento ao item 8.18., que assim dispõem:"8.18.. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração"

1.2. O item 8.18.1 terá a seguinte redação:"8.18.1. Enviar trimestralmente os recibos de entrega emitidos pelo Sistema e-Social do Governo Federal dos eventos de tabela e dos eventos não periódicos sobre os empregados lotados na sede deste Tribunal de Contas, a partir de Outubro/2018"

1.3. O item 8.18.2 terá a seguinte redação: "8.18.2. Enviar trimestralmente os recibos de entrega emitidos pelo Sistema e-Social do Governo Federal dos eventos periódicos sobre os empregados lotados na sede deste Tribunal de Contas, a partir de Novembro/2018"

DATA DA ASSINATURA: 08 de janeiro de 2019.

ORDENADOR RESPONSÁVEL : Conselheiro Presidente Luis Daniel Lavareda Reis Júnior.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: 05.147.711/0001-07

ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP: Rua Senador Manoel Barata, nº 904 -Centro, Belém-PA, CEP: 66060-140.

Protocolo: 398361

TERMO ADITIVO : SEXTO CONTRATO Nº.: 008/2013 -TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a Empresa M S EVENTOS LTDA – ME.

OBJETO DO ADITIVO: Este Termo Aditivo embasado no §1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, tem como objeto o acréscimo de 25% sobre o valor do Contrato inicial.

VALOR DO ACRÉSCIMO: Por este instrumento, acresça-se o valor

de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos) correspondente a 25% do valor estimado no Contrato Original, passando este a ser de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), para os fins dos limites legais.

DATA DA ASSINATURA: 07 de janeiro de 2019.

ORDENADOR RESPONSÁVEL : Conselheiro Presidente Luis Daniel Lavareda Reis Júnior.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: nº 07.436.333/0001-07

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Avenida Conselheiro Furtado, nº 3332, Bairro: Guamá, Belém/Pará, CEP: 66.073.160.

Protocolo: 398362

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 283/2018-DIJUR/TCM e do Controle Interno - CCI nº 476/2018 exarados no Processo nº PA201810669, RATIFICO A DISPENSA da licitação em favor da empresa MASS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.384.864/0001-29, referente aquisição de dois racks e serviços de montagem, com fundamento nos arts. 23, inciso II, "a" e 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, pelo valor global de R\$14.539,12 (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Belém/PA, 09 de janeiro de 2019.

CONSELHEIRO LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Presidente do TCM/PA

Protocolo: 398322

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

PORTARIA Nº 34.300, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

EXONERAR GRAÇA MARIA DA COSTA MORAES, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro NS-03, a partir de 14-01-2019.

Protocolo: 398467

CITAÇÃO - Nº 007-C/2019

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a empresa A S FERREIRA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO (F DAS C DUARTE E CIA. LTDA), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/50302-7, que trata da Denúncia formulada pela Senhora SIMONE MARIA MORGADO FERREIRA, referente à Carta Convite nº 075/2011-ALEPA. Belém, 11 de janeiro de 2019.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº. 029/2019

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/51592-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, referente ao Convênio SESP Nº. 078/2006.

Belém, 11 de janeiro de 2019.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 398482

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de dezembro de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 58.299

(Processo nº. 2007/52308-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 639/2006 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: WALTER FIGUEIREDO DE ALMEIDA JUNIOR e CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO MÉDIO AMAZONAS

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr.

WALTER FIGUEIREDO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF:516.759.432-49, ex-Presidente da Casa do Estudante Universitário do Médio Amazonas, no valor de R\$19.310,28 (dezenove mil, trezentos e dez reais e vinte oito centavos), dando-lhe plena quitação;

2- Isentar o responsável de aplicação da multa regimental pela intempestividade na apresentação das contas, em face à aplicação do Prejulgado nº. 14 desta Corte de Contas.

3- Deixar de aplicar multa aos Srs. MÁRIO ANDRADE CARDOSO e OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO, ex-Secretários da SEDUC, pela não apresentação de Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do convênio, em função da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO Nº. 58.300

(Processo nº. 2015/51096-9)

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio SEIRDUM nº. 013/2004 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON, Prefeito à época, CPF:334.740.959-00, à devolução do valor de R\$11.006,33 (onze mil, seis reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido a partir de 01/07/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, deixando de aplicar-lhe multa regimental, em função da prescrição da pretensão punitiva;

2-Aplicar ao Sr. NILSON DANIEL, Ex-Prefeito Municipal de Medicilândia, CPF:525.055.459-87, a multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.301

(Processo nº. 2016/50868-9)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 53.271, de 13-05-2014.

Recorrente: FLÁVIO GIOVENALE – ex-presidente da Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba.

Advogados: JOSÉ HERMÍNIO DIAS FEIO – OAB/PA 6680.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Relatora, com fundamento no art. 80, inciso V, da Lei Complementar n.º 81/2012, c/c o art. 158, inciso II, do Ato n.º 63/2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. FLÁVIO GIOVENALE, ex-presidente da Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba, e dar-lhe provimento parcial, para:

Julgar as contas sob a responsabilidade do Sr. Flavio Giovenale, regulares, com a consequente exclusão da solidariedade atribuída ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, ante a ausência de dano ao erário;

Excluir as multas anteriormente aplicadas ao Sr. Flavio Giovenale, pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas, acatando as justificativas apresentadas;

Considerando que o item III do Acórdão n.º 53.271/2014 não foi impugnado no presente Pedido de Rescisão, o referido item deve permanecer na forma estipulada pelo Acórdão n.º 54.557/2015.

ACÓRDÃO Nº. 58.302

(Processo nº. 2018/50722-4)

Assunto: Representação, formulada pela empresa EDZA – Planejamento, Consultoria e Informática EIRELI. com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº. 04/2018, promovido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e operacionais, objetivando a implementação e integração do Sistema de Biometria de propriedade do DETRAN/PA.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação